

do despacho que antecede, que dão como reproduzido para todos os efeitos.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Mário Furtado* (relator).

Acórdão de 8-3-1962

Não são passíveis de sanção disciplinar os actos praticados durante o cumprimento de pena de suspensão.

Contra o dr. F., licenciado em direito, correram seus termos, no Conselho Distrital de Lisboa, diversos processos, baseados em ofensas à Ordem ou aos seus membros, os quais, em conjunto, subiram a este Conselho Superior, que, por acórdão de 12 de Outubro de 1961, resolveu, em conformidade com a decisão recorrida, que deveriam ser arquivados, desde logo, os processos que, no referido Conselho Distrital, tiveram os números 1.877, 1.891, 1.898 e 1.912, isto por se referirem a factos ocorridos em períodos em que o arguido se encontrava suspenso do exercício da actividade profissional.

Pensou-se então que este condicionalismo se não verificaria com referência a dois outros processos em curso, ou sejam, os que, neste Conselho, têm o n. 772 e seu apenso e que são os que, no Conselho Distrital, tiveram os ns. 1.927 e 1.988.

É sobre estes, portanto, que cumpre, agora, apreciar e decidir.

[*Omissis*]

Ora, conforme foi ponderado no acórdão deste Conselho de 26-10-1961 (¹), a primeira questão a decidir consiste em apurar se o arguido, depois de suspensa a sua inscrição — definitiva ou provisória — por virtude de uma pena de suspensão aplicada, continua ou não sujeito a responsabilidade disciplinar por virtude de faltas cometidas dentro do período dessa suspensão.

(¹) Nesta *Revista*, ano 22, n. 3-4, p. 141.

Conforme aí foi decidido, continuamos a entender que só os advogados, com a inscrição em vigor, podem exercer a profissão, não sendo lícito, sequer, designar-se advogado quem, como tal, não se encontra inscrito (art. 520, n. 6.º, do E. J.).

Por isso mesmo, aqueles que exercem funções ou praticam actos da profissão, sem estarem inscritos, ou que estejam inibidos do seu exercício por força de julgamento disciplinar que envolva suspensão ou cancelamento, incorrem nas penas do § 2.º do art. 236 do C. Pen. (art. 525, § único, do E. J.).

Nesta ordem de ideias, não é lógico ou razoável que pudesse aplicar-se a quem, por lei, não é considerado advogado, sanções deontológicas fixadas expressamente para os advogados, conforme se infere dos arts. 547 e ss. do E. J.; isto, portanto, equivale a excluir a aplicação de sanções disciplinares referentes a actos praticados por quem se encontra fora dos quadros da Ordem.

Ora, como dissemos já, o arguido apresentou os aludidos requerimentos incriminados dentro do período das penas de suspensão, ou seja, entre 3-11-1952 a 26-5-1953, isto é, em períodos em que o mesmo não podia ser considerado advogado.

É quanto a estes actos, conforme deixamos demonstrado, que se acha imputada responsabilidade disciplinar, não sendo, por isso, passíveis dessa responsabilidade os actos compreendidos no processo principal, que vimos apreciando.

De harmonia com o que foi referido no acórdão de 12-10-1961, tais actos poderão ser passíveis de responsabilidade de outra ordem, e poderão, porventura, influir numa eventual reinscrição ou envolver um cancelamento em face do disposto no § 3.º do art. 520 do E. J.

O que não podem — repetimos — é implicar responsabilidade disciplinar.

[*Omissis*]

Por tudo o exposto, acordam os do Conselho Superior:

a) Quanto ao processo principal, em não tomar conhecimento das infracções imputadas por se referirem a períodos em que o arguido se encontrava suspenso, devendo, por isso, arquivar-se esse processo.

[*Omissis*]

Lisboa, 8 de Março de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Adolfo Bravo; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Eduardo Figueiredo; Eduardo Ralha* (vencido apenas quanto à conclusão da alínea *a*), por continuar a entender que a pena de suspensão imposta a um advogado o não isenta de responsabilidade disciplinar quanto às eventuais infracções que venha a praticar no período de suspensão.

Considero fora de dúvida que a pena de suspensão imposta a um advogado se refere ao exercício da advocacia, e não à qualidade de advogado, que por ela não perde.

Porque o advogado, mesmo suspenso, continua membro da corporação, sem obrigação de renunciar às procurações em processos pendentes, em relação aos quais terá apenas que fazer-se substituir durante o período de suspensão, e antes com o pressuposto de que vai logo após continuar a exercer a profissão, daí deduzo a consequência de que nem o advogado, em tais circunstâncias, está dispensado de obrigações que vão desde o segredo profissional ao modo de tratar colegas e magistrados, nem deixa de usufruir direitos, como é o de receber explicações dos colegas que contra si se disponham a aceitar procuração (art. 550 do E. J.).

Ora, se o advogado, mesmo suspenso, continua a ser advogado, e como tal vinculado a direitos e obrigações inerentes a essa qualidade, considero ilógico isentá-lo de responsabilidade disciplinar, por efeito da suspensão. Seria como que transformar num prémio ou benefício aquilo que é, por natureza, uma punição); *Mário Furtado* (vencido, somente quanto ao votado arquivamento do processo principal, por entender que devia conhecer-se da deduzida e válida acusação de fls. 31, porque os advogados suspensos em consequência de punição disciplinar não deixam, por isso, de estar sujeitos ao foro especial da sua Ordem pelos actos que pratiquem e que envolvam infracção disciplinar, como foi decidido (na orientação da parte que aplicável possa ser ao caso), nomeadamente, nos acórdãos deste Conselho Superior de 23-3-1945, de 14-10-1954 (este proferido no processo R/530, mas que ainda não foi publicado na *Revista*) e de

9-10-1958 (*Revista da Ordem*, respectivamente: ano 4, n. 3-4, p. 238⁽¹⁾; ano 5, n. 1-2, p. 371; e ano 19, n. 1-2, p. 67); porque não interviem, na votação do acórdão deste Conselho de 25-10-1961, proferido no processo R/782, no qual o presente acórdão se baseou; e ainda porque anteriormente já havia votado vencido, no mesmo sentido, no acórdão de 25-1-1962, proferido no processo R/842. Por isso, perfilho a doutrina expendida também no voto de vencido, precedente, do Exmo. Sr. dr. Eduardo Ralha).

Acórdão de 8-3-1962

O processo de inquérito só deve ser instaurado a requerimento de advogado ou candidato, ou quando se torne necessário proceder a averiguações por não estar concretizada a falta ou não ser conhecido o infractor.

1. O presente processo de inquérito subiu a este Conselho Superior em virtude do recurso interposto pelo Exmo. Presidente da Ordem do acórdão do Conselho Distrital do Porto de 4-12-1961, a fls. 130-132.

O sr. relator do processo considerou que, concluída a fase instrutória, deveriam extrair-se dos elementos recolhidos as conclusões que eles autorizassem sobre a conduta profissional e a legalidade do procedimento do dr. Armando Bacelar, requerente do inquérito.

Mas, entendendo que a apreciação dos factos e das provas devia respeitar não só à actividade do requerente mas também à dos demais colegas que com ele haviam subscrito o requerimento por cópia a fls 4, e dada a circunstância de entre eles figurar o dr. António de Macedo, que já pertencera ao Conselho Distrital do Porto e era, ao tempo, o seu presidente, e ainda o dr. Carlos Cal Brandão, antigo vogal do Conselho, o sr. relator, vistas as disposições do art. 591, § único, e art. 597 do E. J., entendeu que a apreciação e decisão do inquérito era da exclusiva competência deste Conselho Superior, a quem o processo devia ser enviado para os consequentes efeitos.

⁽¹⁾ *N. da R.* — Esta citação refere-se ao parecer do dr. ARTUR DE OLIVEIRA RAMOS, aprovado pelo Conselho Geral em sessão de 19-10-1944.